Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROTOCOLO : 093577/2017
ORIGEM : Fundação Hospitalar de Saúde
ASSUNTO : Encaminhamento de Documentação
INTERESSADOS : 2ª Vara Federal de Sergipe e outros
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 051/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 21595 PLENO

EMENTA: Solicitação de informações para instrução de processo judicial. Fundação Hospitalar de Saúde. Gasto com pessoal. Atendimento a solicitação. Exaurimento do objeto. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do Protocolo**,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 06 de agosto de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:32:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2020 12:02:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:10

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de informação realizado pela 2ª Vara Federal de Sergipe, com a finalidade de instruir o Processo judicial nº 0801196-16.2014.4.05.8500 – Ação Civil Pública. Pelo ofício protocolado, o referido juízo requereu a esta Corte de Contas o seguinte: *"informações e documentos comprobatórios aptos a demonstrar, ou não, que os gastos efetuados com pessoal pela Fundação Hospitalar de Saúde e demais entes similares foram nos termos do artigo 18, §1º, da LRF, devidamente computados nos cálculos apresentados pelo Estado de Sergipe"*.

Às fls. 111/116, a 1ª CCI expediu o Parecer nº 03/2017, solicitando autorização para diligência e/ou citação dos seguintes órgãos: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Expedida citação ao Responsável José Almeida Lima (fls. 161/162), na condição de então gestor da Fundação Hospitalar de Saúde, o mesmo apresentou resposta às fls. 164/165.

Às fls. 188/193 foram expedidos os Mandados de Citação aos Secretários de Estado Rosman Pereira dos Santos, Ademário Alves de Jesus e Valberto de Oliveira Lima.

O Interessado Rosman Pereira dos Santos apresentou resposta às fls. 195/197, Valberto de Oliveira Lima às fls. 202/212 e Ademário Alves de Jesus respondeu às fls. 217/222.

Às fls. 229/243, a CCI oficiante exarou o Parecer nº 139/2019, sugerindo a autuação do presente Processo como Destaque e inclusão do Governador do Estado de Sergipe Belivaldo Chagas Silva no rol de interessados.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se às fls. 254/257, pelo retorno dos autos à CCI requerendo:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:32:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2020 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:10

> a) Que fosse diligenciada a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), para que esta informasse, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária, se a despesa com pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde (FHS) está incluída na apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo Estadual de Sergipe. ´[
> b) Que a CCI oficiante fizesse a devida averiguação, via SAGRES, diligência ou Auditoria específica, para esclarecimento dos seguintes aspectos:
> b1) Se a Fundação Hospitalar de Saúde é responsável ou não pelo adimplemento do pagamento de seus servidores;
> b2) Quem é o responsável pelo pagamento dos servidores cedidos à Fundação Hospitalar de Saúde, e se há algum tipo de ressarcimento;
> b3) Quais são as receitas que sustentam financeiramente a Fundação Hospitalar de Saúde;
> b4) Se as despesas com pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde são pagas com recursos oriundos do Contrato Estatal de Serviços firmado entre a SES e a FHS.

Em concordância ao *Parquet*, foi expedida a Diligência nº 12/2019 à Secretaria de Estado da Fazenda, à fl. 261, a qual foi respondida à fl. 273, esclarecendo *"que a referida Entidade não faz parte do Orçamento Fiscal Do Estado de Sergipe. Ou seja, a despesa de pessoal da Fundação não entra no cômputo da despesa apontada no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n° 101/2000".*

Em seguida, a 1ª CCI lançou o Parecer nº 534/2019 (fls. 281/287), concluindo *"que os gastos com pessoal tanto com efetivos, celetistas, comissionados (livre nomeação) e contratos temporários, pagos pela Fundação Hospit*

r de Sergipe – FHS, não estão sendo computadono limite estabelecidos pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF".

Ato contínuo, o órgão técnico sugeriu a inclusão do Chefe do Poder Executivo Estadual, Belivaldo Chagas Silva, no rol dos interessados; bem como dos ex-Secretários de Estado da Fazenda, Jeferson Dantas Passos, Josué Modesto dos Passos Sobrinho e Ademário Alves de Jesus, nos períodos de 2016, 2017 e 2018,

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:32:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2020 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:10

respectivamente, tendo em vista ser o órgão responsável pela contabilidade governamental e pela elaboração e publicação dos relatórios fiscais demonstrando a situação fiscal e econômica do Estado. Por fim, opinou pela autuação do presente processo como Destaque, sugerindo que se proceda o devido retorno a esta Coordenadoria para apuração dos valores pagos com gastos de pessoal pela Fundação Hospitalar de Sergipe – FHS, com intuito de que tais valores sejam computados junto com gastos apurados nas Prestações de Contas do Governo do Estado de Sergipe, atinente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, as quais se encontram pendentes de julgamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 051/2020, de lavra do *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, opinou pelo Arquivamento do feito pela perda de objeto, uma vez que a solicitação de informações foi atendida, sem prejuízo de que sejam efetivadas medidas adicionais de controle, visando ao exato cumprimento da LRF. Para tanto, propôs que devem ser extraídas cópias do presente procedimento, com o fito de instruírem e serem anexadas aos Processos TC nº 006559/2018, 010143/2019 e 005649/2020, Contas do Governo do Estado de Sergipe, exercícios 2017, 2018 e 2019, respectivamente.

Por fim, sugeriu que o Egrégio Plenário solicite a CCI competente para analisar as Contas do Governo do Estado de Sergipe, exercício 2020, que efetue o devido monitoramento, junto à Secretaria do Estado da Fazenda e ao Governo do Estado, com o fito de verificar se estão sendo incluídas no montante de gastos com pessoal do Estado de Sergipe as despesas com pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde, conforme determinado no Parecer Prévio exarado no bojo do Processo TC nº 009868/2017.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:32:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2020 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:10

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o presente feito surgiu da solicitação de informações pela 2ª Vara Federal de Sergipe para instrução de processo judicial. O juízo visava esclarecimento se as despesas com pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde são computadas nos relatórios fiscais do Governo do Estado para fins de verificação de cumprimento aos limites de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após instrução, a informação foi devidamente repassada ao juízo solicitante, exaurindo, assim, o objeto do presente feito.

Ocorre que, a instrução concluiu que os valores de despesa com pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde não estavam incluídos no cálculo da despesa total com pessoal do Estado de Sergipe, violando o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a CCI oficiante ressaltou, em seu Parecer de fls. 281/287, que a inclusão desses valores no cômputo total das despesas com pessoal poderia surtir efeito na avaliação de cumprimento aos limites da LRF, uma vez que da análise das Contas Anuais mais recentes restou destacado que o Governo do Estado se encontrava no limite prudencial de gasto com pessoal.

Não há dúvidas que a folha de pessoal da FHS deva ser considerada como despesa do Estado. A Fundação Hospitalar de Saúde, apesar de ter personalidade jurídica própria, é dependente financeiramente do Estado e operacionaliza a prestação de uma atividade típica e finalística do Estado que, antes da sua criação, era executado diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde.

Este foi o entendimento desta Corte no Parecer Prévio TC nº 3.288 - (Processo TC nº 009868/2017), quando da emissão do Parecer Prévio nas Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, exercício 2016, que Determinou a *"inclusão imediata das despesas com pessoal celestista vinculado à Fundação Hospitalar de Saúde no cômputo das despesas com pessoal".*

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:32:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2020 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:10

Porém, sigo o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que este expediente não deve ser autuado como Destaque ou Representação, uma vez que este Tribunal vinha chancelando essa metodologia de cálculo há anos, sem expressar discordância ou reprovação. Ressalto que o Parecer Prévio supramencionado, que significou uma mudança no entendimento, foi publicado apenas em outubro de 2019, muito após à chegada da solicitação de informações do Juízo Federal.

Por outro lado, o simples Arquivamento não seria capaz de satisfazer a missão desta Corte de Controle Externo, num assunto que nos é tão caro como o respeito aos limites da LRF.

Sendo assim, sigo a propositura do *Parquet* e entendo que cópias deste Protocolo devem ser anexadas à instrução dos processos das Contas de Governo dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, respectivamente os Processos TC nºs 006559/2018, 010143/2019 e 005649/2020 na qualidade de peça informativa.

O acompanhamento da execução das Determinações desta Corte já é realizado pela Coordenadoria Jurídica. Então, quanto a proposição de abertura de protocolo de monitoramento com o intuito de averiguar se no corrente exercício a Secretaria de Fazenda vem cumprindo a Determinação, entendo que esta deva ser uma Decisão do Conselheiro que atualmente é responsável pela área. Sendo assim, determino que cópia destes autos seja remetida ao Conselheiro competente para que decida quanto a necessidade de monitoramento.

Assim sendo, ante o exaurimento do objeto, acompanho o opinativo do *Parquet* de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO do expediente, DETERMINANDO o encaminhamento de cópias deste Protocolo para que sejam anexadas à instrução dos Processos das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, Processos TC nºs 006559/2018, 010143/2019 e 005649/2020, respectivamente, na qualidade de peça informativa.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:32:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2020 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:10

Determino, ainda, a remessa de cópia do presente Protocolo ao Conselheiro responsável para que este decida quanto à conveniência do monitoramento.

Pelo Arquivamento do Protocolo. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o protocolo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 051/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 06 de agosto de 2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO do expediente, DETERMINANDO o encaminhamento de cópias deste Protocolo para que sejam anexadas à instrução dos Processos das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, Processos TC nºs 006559/2018, 010143/2019 e 005649/2020, respectivamente, na qualidade de peça informativa; bem como a remessa de cópia do presente Protocolo ao

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:32:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2020 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:10

Conselheiro responsável para que este decida quanto a conveniência do monitoramento.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Ulices de Andrade Filho**, e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, os Conselheiros Substitutos: **Francisco Evanildo de Carvalho**, **Rafael de Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 20 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/08/2020 11:32:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/08/2020 12:07:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/08/2020 17:49:10